



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.544, DE 2020**
(Do Sr. Nilson F. Stainsack)

Dispõe sobre a autorização para caça esportiva de animais no território nacional

NOVO DESPACHO (REQ. 1028/22):

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
ESPORTE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). Outrossim, por versar a referida proposição sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, decido criar Comissão Especial. Publique-se.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 13/7/2022 em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Nilson Stainsack)

Dispõe sobre a autorização para caça esportiva de animais no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido, nos termos desta lei, o exercício da caça esportiva de animais.

Parágrafo único. Compreende o exercício da caça os atos de perseguição, apanha e abate dos animais.

Art. 2º São objetivos da caça esportiva:

I – Fomento do espírito associativista para a prática do esporte;

II – Aumento da interação homem e natureza;

III – Controle populacional de espécies consideradas ameaças ao meio ambiente, agricultura ou saúde pública;

IV – Incentivo a conservação e manutenção de habitats;

V – Conservação de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 3º Caberá ao órgão federal competente, no prazo de 180 dias, a publicação e atualização anual:

I – Da relação das espécies permitidas para a caça com a delimitação de área;

II – Do período em que a caça será permitida, para cada espécie;

III – Da cota diária de exemplares por caçador.

Parágrafo único. Os dados previstos no caput deverão ser precedidos de planos, programas e projetos de monitoramento da fauna silvestre, elaborados com base em estudos técnicos e científicos.

Art. 4º Para exercer a caça esportiva o interessado deverá:

I – Ter mais de 21 (vinte e um) anos;

II – Ter Certificado de Registro válido como Colecionador, Atirador e Caçador - CAC emitido pela autoridade competente;

III – Ter licença de caça válida, emitida pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Em caso de produtor rural, será permitido a prática da caça esportiva com a apresentação do certificado de registro de posse da arma de fogo, para uso exclusivo dentro dos limites de sua propriedade, conforme § 5º, art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º A licença de caça será emitida pelo órgão federal de meio ambiente e terá validade de três anos e em todo território nacional.

§ 1º Para animais exóticos que se tornem pragas, a licença para caça terá validade de cinco anos.

§ 2º A taxa para emissão da licença será fixada pelo órgão federal competente, não podendo ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e poderá ser corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA através de regulamento do Poder Executivo.

§ 3º Os recursos arrecadados serão prioritariamente utilizados nos programas de conservação de espécies ameaçadas de extinção, conforme regulamento.

Art. 6º O órgão federal competente pela emissão da licença deverá disponibilizar, no prazo de 180 dias, sistema informatizado para solicitação, análise documental e emissão da licença de caça aos interessados.

Art. 7º O sistema informatizado deverá manter as informações previstas no art. 3º, em fácil acesso, com versões on-line e off-line, para consulta.

Art. 8º O exercício da caça poderá ocorrer em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. Em áreas privadas, o caçador deverá obter autorização do proprietário, por escrito ou via sistema informatizado, não podendo a área ser inferior a 20 hectares.

Art. 9º Fica proibido:

I – A comercialização de qualquer produto oriundo da caça esportiva;

II – A utilização de equipamentos em desacordo com o regulamento;

III – Qualquer ato que incorra em abuso ou maus-tratos, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10 Fica permitida a utilização de cães, independentemente da raça, para auxílio da caça esportiva, nas ações de rastreamento, agrupamento e agarre.



§ 1º Não configura maus-tratos eventuais lesões ocasionadas em cães envolvidos na atividade de caça, desde que sejam prontamente atendidos.

§ 2º Os requisitos para utilização de cães serão definidos em regulamento.

Art. 11 Aquele que praticar a caça em desconformidade com esta Lei estará sujeito a multa, pena de detenção e cassação da licença.

§ 1º A multa será aplicada por animal caçado irregularmente, variando entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

§ 2º Em caso de abate de animal ameaçado de extinção, a pena será de detenção, de um a dois anos, cassação da licença por cinco anos, e multa que será aplicada no seu valor máximo.

§ 3º Em caso de reincidência ao disposto no § 1º do caput deste artigo, o infrator terá a licença cassada por cinco anos e multa aplicada em dobro.

§ 4º Em caso reincidência ao disposto no § 2º do caput deste artigo, a pena de detenção, a multa e o período de cassação da licença serão aplicadas em dobro.

§ 5º Os recursos arrecadados pelas multas serão prioritariamente utilizados nos programas de conservação de espécies ameaçadas de extinção, conforme regulamento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, apenas o javali (*Sus scrofa*) tem a caça permitida no Brasil. Trata-se de espécie exótica, invasora, com grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório. Tornou-se um problema no Brasil e em outros países do mundo, para a agricultura e para o meio ambiente, alterando habitats, destruindo plantações e matando outros animais.

A caça no Brasil remonta do início da colonização pelos portugueses que trouxeram nas Ordenações Manuelinas diretrizes que já proibiam a caça de algumas espécies. Foi no Século XX que diversos textos legais sobre o tema começaram a vigorar até a edição da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, conhecido como Código de Caça, e que vigora até hoje.

A referida Lei proibiu a caça profissional e permitiu a caça esportiva, desde que controlada e com espécies e quantitativos definidos. Ocorre que, mesmo com a indicação legal que o Poder Público deveria estimular esse tipo



de caça, pouco ou nada foi feito desde então. A Lei passou às Unidades da Federação a competência de permitir a caça e o único estado que fez a regulamentação foi o Rio Grande do Sul que por um tempo experimentou o modelo norte-americano de gestão da fauna silvestre, permitindo a caça desportiva sob o licenciamento, nunca houve uma regulamentação dos clubes e dos procedimentos de afiliação. **Segundo alguns conservacionistas e ambientalistas, a experiência da regulamentação da caça recreativa nesse estado até contribuiu positivamente para a conservação, tendo permitido o teste de novos mecanismos de gestão da fauna silvestre e gerado informação essencial sobre as dinâmicas das populações de espécies (ex.: rotas de aves migratórias, distribuição espacial das espécies-chave, etc.).**

A proibição da caça no Brasil não parece oferecer ganhos práticos em relação a conservação das espécies e manutenção de habitats. A falta de regulamentação e a aversão ao tema, que é extremamente polarizado, retira a possibilidade do Estado brasileiro conhecer a realidade da fauna, suas limitações e possibilidades de manejo. Em razão da imensa biodiversidade brasileira, o país é um dos principais alvos do tráfico de animais, contribui com 10% dos bilhões de dólares arrecadados com a atividade. Além da grande variedade de espécies (peixes, aves, insetos, mamíferos, répteis, anfíbios, entre outros), outro fator que contribui para essa prática no país é a falta de fiscalização e de punições severas.

Nota-se que proibir a caça em nada resolve os problemas ocasionados pela caça ilegal e ainda retira a possibilidade de se ter uma atividade rentável para o Estado, feita por caçadores legalmente licenciados que, em último nível, também serão ferramentas importantes no combate à caça ilegal e ao tráfico de animais silvestres.

Diversos países regulamentam a caça e colhem benefícios da atividade, tais como Estados Unidos, Austrália, Alemanha, França e Argentina. Cada um apresenta uma lista de requisitos para habilitação de um caçador, mas todos possuem o espírito da caça esportiva como fomentador da conservação das espécies.

Neste contexto é que proponho o presente projeto que visa regulamentar de maneira clara e objetiva a caça esportiva com o intuito de resgatar o espírito da caça saudável, controlada e que tem como principal objetivo a geração de recursos que serão usadas para manutenção de habitats e espécies ameaçadas e principalmente a ocupação de um espaço que hoje é totalmente ocupado por caçadores ilegais e traficantes de animais.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Nilson Stainsack
Progressistas/SC

Apresentação: 16/12/2020 14:40 - Mesa

PL n.5544/2020

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR_56561,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
* C D 2 0 7 5 8 2 5 7 4 4 0 0 *

ExEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

.....

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#) [*\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)*](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

I - documento de identificação pessoal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - comprovante de residência em área rural; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

III - atestado de bons antecedentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre,

bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
